



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015**  
**(Dos Deputados Raimundo Ribeiro e Rodrigo Delmasso)**

N.º 01

**Institui o Código Penitenciário do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 1º Esta Lei institui o Código Penitenciário do Distrito Federal, nos termos da legislação concorrente suplementar estabelecida pelo art. 24, inciso I, da Constituição da República, e tem por objetivo fixar os princípios e as normas que norteiam a execução das penas e das medidas de segurança que serão cumpridas nas unidades prisionais ou estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis por doença mental administrados pelo Distrito Federal, bem como em regime domiciliar.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei devem ser aplicadas em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), suas alterações, e de forma harmônica com os preceitos e princípios constitucionais.

Art. 2º A execução das penas e medidas privativas da liberdade visam, com obediência aos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República e em Tratados Internacionais, proporcionar a



harmônica integração social do a pessoa privada de liberdade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

Art. 3º A execução da prisão cautelar e do internamento preventivo orienta-se pelo respeito ao princípio da presunção de inocência, visando assegurar a satisfação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.

Art. 4º A execução da medida de segurança é orientada para o tratamento do interno e para a sua reinserção no meio familiar e social.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A pessoa privada de liberdades é assegurado todos os direitos e garantias individuais descritos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais os quais a República Federativa do Brasil seja signatária, nas Leis e nos Regulamentos, exceto aqueles atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 6º A execução das penas e das medidas privativas de liberdade serão orientadas nos seguintes termos:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, nas leis e nos regulamentos;

II – o respeito à personalidade e aos direitos e interesses jurídicos da pessoa privada de liberdade não atingidos pela sentença condenatória transitada em julgado ou prisão cautelar;

III – não haverá discriminações fundadas na identidade de gênero, na orientação sexual, nas condições de saúde, na origem étnica, na cor da pele, no território de origem, no estado civil, no idioma, na nacionalidade, na



religião, nas convicções políticas ou ideológicas, no grau de instrução, na situação econômica ou na condição social;

IV – o Estado, a Justiça, a família e a sociedade são responsáveis pela criação de condições favoráveis à reinserção social do apenado e devem promover o sentido de responsabilidade da pessoa privada de liberdade, estimulando-o a participar no planejamento e na execução da pena ou medida e no seu processo de reinserção social, através do ensino, da formação profissional, da reaproximação familiar e do trabalho.

Parágrafo único. A pessoa privada de liberdade mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações decorrentes da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da pena ou medida e as impostas, nos termos e limites da presente lei, por razões de ordem e segurança da unidade prisional.

Art. 7º A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas aos menores de 21 anos deve favorecer especialmente a sua reinserção social, através do desenvolvimento de atividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional e aquisição de competências pessoais e sociais.

Art. 8º A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicada às pessoas com idade superior a 60 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde, especialmente para garantir-lhes o auxílio necessário nas atividades da vida diária e condições de alojamento adequadas.

Art. 9º A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicada às mulheres deve ter em consideração o reconhecimento de suas necessidades específicas, sobretudo, em matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade, educação parental e inclusão no mercado de trabalho. ©



Art. 10. A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicada à pessoa privada de liberdades estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas deve, na medida do possível, atenuar dificuldades de integração social ou de domínio das línguas oficiais, designadamente proporcionando contatos com entidades consulares ou diplomáticas, organizações da comunidade ou intervenção de intérpretes.

### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES LEGAIS**

Art. 11. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – pessoa privada de liberdade: tanto o preso cautelar quanto o sentenciado e aqueles que cumprem medida de segurança;

II - egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída da unidade, bem como o apenado em regime de livramento condicional, durante o período de prova;

## **TÍTULO II**

### **DO A PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE E DO PRESO PROVISÓRIO**

#### **CAPÍTULO I DA ENTRADA E DA CLASSIFICAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL**

##### **Seção I Da Entrada**

Art. 12. A entrada da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais e do interno nas unidades psiquiátricas só pode ter lugar nos seguintes casos:☺



I – no centro de detenção provisória, na divisão de controle e custódia de presos e na delegacia especial de atendimento à mulher, com a apresentação do auto de prisão em flagrante ou ordem judicial;

II – nas penitenciárias, com a apresentação de guia de recolhimento e cópia da sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – no regime semi-aberto, com a apresentação de guia de recolhimento e cópia da sentença penal condenatória transitada em julgado ou decisão judicial em sede de progressão ou regressão de regime;

IV – nas unidades psiquiátricas, com o incidente de insanidade mental ou a guia de internamento, juntamente com cópia da sentença ou outra ordem judicial.

Parágrafo único. A entrada da pessoa privada de liberdade na unidade prisional é sempre precedida da verificação do título que A determina e da sua identidade pessoal.

## Seção II Do Procedimento de Entrada

Art. 13. O ingresso da pessoa privada de liberdade na unidade prisional deve ser em lugar adequado, com respeito à sua privacidade e dignidade humana.

Art. 14. A pessoa privada de liberdade deve ser informada sobre os seus direitos e deveres, que lhe serão explicados e traduzidos se necessário, sendo-lhe entregue documento onde constam os direitos e deveres e as regras regulamentares aplicáveis na unidade prisional.

Art. 15. A pessoa privada de liberdade é de imediato garantido o direito de contatar familiar ou pessoa da sua confiança e o seu defensor. *J*



Art. 16. Os bens e documentos da pessoa privada de liberdade serão examinados e os que não puderem ficar na sua posse serão inventariados, registrados em documento próprio e devidamente guardados sob a responsabilidade da Administração Penitenciária.

§ 1º A pessoa privada de liberdade pode autorizar que terceiro retire os bens e documentos.

§ 2º Os bens e documentos guardados serão imediatamente devolvidos a pessoa privada de liberdade posto em liberdade.

§ 3º Em caso de extravio, a Administração Penitenciária ficará responsável pela restituição, inclusive emissão de segunda via, se o caso, dos bens e documentos ou o ressarcimento pelos prejuízos causados.

Art. 17. O ingresso da pessoa privada de liberdade será registrado, inclusive, por meio eletrônico, sendo gerado prontuário identificador único, mas com acesso restrito aos Advogados constituídos, Defensores Públicos, MPDFT e Defensores Públicos.

Art. 18. A pessoa privada de liberdade, depois de registrado seu ingresso, deverá ser apresentado ao diretor da Administração Penitenciária.

Art. 19. O Regulamento Geral das unidades prisionais poderá regulamentar outros tipos de procedimentos de ingresso, desde que compatíveis com as Leis vigentes.

### Seção III Da Entrevista Inicial



Art. 20. Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de ingresso da pessoa privada de liberdade, os serviços social e jurídico deverão realizar uma entrevista pessoal, tendo em vista:

I – a obtenção de informação atualizada sobre a sua história de vida, o seu meio familiar e social, bem como sobre a eventual execução anterior de penas;

II – a aquisição de contatos de familiares e a identificação de elementos da sua família ou comunidade que possam participar no seu processo de reinserção social;

III – o início da planificação do acompanhamento prisional do a pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. As informações recolhidas de acordo com este artigo serão juntadas no prontuário administrativo da pessoa privada de liberdade e, no caso de preso provisório que venha a ser absolvido, entregues ao interessado.

#### Seção IV Da Classificação

Art. 21. A pessoa privada de liberdades será classificada e recolhida em conformidade com a sua situação processual, ou outro critério específico contido na decisão judicial, seus antecedentes e tipo de crime, em consonância com o art. 84 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP)

Art. 22. Os presos provisórios deverão ser recolhidos ao Centro de Detenção Provisória. ⚡



Art. 23. Os internos em fase de incidente de insanidade mental, com prisão cautelar decretada, e os que tiverem medidas de segurança de internamento aplicadas, deverão ser recolhidos em locais de tratamento psiquiátrico ou em estabelecimento similar, indicados pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os internos em fase de incidente de insanidade mental sem prisão cautelar decretada poderão ingressar nos estabelecimentos de tratamento psiquiátricos, desde que acompanhado do incidente instaurado pela autoridade judiciária competente.

Art. 24. O Juiz da Execução ou da instrução poderá determinar que se cumpram as restrições de liberdade em regime domiciliar, presentes os requisitos que a autorizem.

#### Seção V

#### Do Prontuário Administrativo Individual

Art. 25. Para cada a pessoa privada de liberdade será organizado, dentro do ambiente prisional, um prontuário administrativo individual, aberto ou reaberto no momento do ingresso, que o acompanhará durante a sua privação de liberdade, mesmo em caso de transferências.

Art. 26. O prontuário administrativo individual agrega toda a informação disponível referente à situação jurídico-penal, familiar e socioeconômica da pessoa privada de liberdade, bem como o plano de acompanhamento nos casos em que é exigido, os relatórios de acompanhamento e demais informações referentes à execução, inclusive elogios, concessão de regalias e faltas disciplinares.

Art. 27. No caso de transferência da pessoa privada de liberdade para outra unidade prisional, o seu prontuário administrativo individual será



encaminhado ao diretor da nova unidade prisional, física ou eletronicamente.

Art. 28. A consulta ao prontuário administrativo individual é limitada à pessoa privada de liberdade, ao seu Defensor constituído, aos serviços e órgãos responsáveis pela execução, aos órgãos de inspeção, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Juiz ou ao Tribunal, ficando as pessoas que a ele tiverem acesso obrigadas a sigilo profissional ou funcional, mesmo após o termo das suas funções, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 29. Após a extinção da execução da pena ou da medida de segurança, o prontuário administrativo individual será arquivado em lugar destinado a este fim.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES

### Seção I Dos Direitos

Art. 30. Constituem direitos da pessoa privada de liberdade:

I – a proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, maus tratos ou condutas cruéis, degradantes ou desumanas;

II – os civis, sociais, econômicos e culturais, incluindo os direitos políticos ao preso provisório, desde que não afetos por decisão judicial;

III – liberdade de religião e de culto, garantindo-se visitas pelo representante da sua comunidade religiosa, fora do horário normal das



visitas, podendo, em caso de doença grave da pessoa privada de liberdade, ter acesso fora dos dias e horas regulamentares, desde que autorizado em lei;

IV – ser tratado pelo seu nome;

V – manter contato com o mundo exterior, especialmente a receber visitas sociais e íntimas, correspondência escrita, leitura e acesso a outros meios de informação;

VI – proteção da vida privada e familiar;

VII – participar das atividades laborais, de educação, de ensino, de formação, religiosas, socioculturais, cívicas, desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas;

VIII – audiência especial com o diretor da unidade prisional ou órgão da execução a que esteja vinculado.

IX – receber atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente;

X – receber no mínimo 4 (quatro) refeições diárias;

XI – receber vestuário próprio, na quantidade suficiente e atendendo ao clima ambiental;

XII – entrevistar-se com seu advogado, nos termos do art. 41, inciso IX da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP);

XIII – receber a visita, durante os finais de semana, de parentes e amigos, sendo assegurada a visita íntima ao cônjuge ou companheiro;Ⓞ



XIV – ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;

XV – trabalhar, e quando for o caso, perceber remuneração, para constituir o pecúlio prisional;

XVI – usufruir dos benefícios da Previdência Social;

XVII – peticionar às autoridades públicas, em defesa de seu direito, conforme as leis vigentes;

XVIII – ter agenda diária que distribua, proporcionalmente, o tempo para trabalho, descanso e recreação;

XIX – ser alojado em celas ou espaços com condições que respeitem a sua dignidade e satisfaçam as exigências de segurança e habitabilidade, principalmente quanto a higiene, luz natural e artificial, ventilação e areação;

XX – o acesso a instalações sanitárias que garantam a sua privacidade;

XXI – ter em seu poder objetos e bens permitidos nas disposições legais e regulamentares da unidade prisional;

XXII – acesso continuado a cuidados de saúde física e mental;

XXIII – permanecer a céu aberto por um período de duração não inferior a duas horas diárias;

XXIV – beneficiar-se de programas de ensino e de formação profissional, presenciais ou a distância, e de atividades ocupacionais previamente elaboradas pelo serviço social, quando preenchidos os requisitos para sua concessão. Ⓞ

4



XXV – que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo da execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal, do CNJ e do CNPCP.

**Subseção I  
Da Liberdade**

Art. 31. Após as averiguações administrativas pelo setor responsável, e, desde que não haja impedimento legal para o cumprimento da decisão judicial que justifique a privação de liberdade, o preso provisório deverá ser solto imediatamente, na hipótese de revogação da prisão cautelar.

Art. 32. Após o conhecimento da ordem judicial, e as averiguações administrativas pelo setor responsável, e, desde que não haja impedimento legal para o cumprimento da decisão judicial que justifique a privação de liberdade, a liberação da pessoa privada de liberdade, no caso de extinção da execução, deverá ser realizada imediatamente.

Art. 33. Assim que receber a comunicação ou o alvará de soltura, o diretor da unidade prisional, ou seu substituto legal, deverá providenciar a separação do liberado em local seguro até o momento do cumprimento da ordem judicial.

Parágrafo único. Em caso da pessoa privada de liberdade não possuir recursos financeiros para o seu transporte, o Estado deverá proporcionar meios adequados para chegar até sua residência.

**Subseção II  
Da Recreação**

Art. 34. As atividades na unidade prisional devem ser organizadas de forma a garantir a pessoa privada de liberdade tempo livre para o lazer. *g*



Art. 35. A pessoa privada de liberdade pode organizar o seu próprio tempo livre, desde que com respeito pela disciplina, segurança e a ordem da Administração Penitenciária.

Art. 36. São proibidos, dentro do ambiente prisional, o fomento e a prática de jogos com fins, direta ou indiretamente lucrativos.

### Subseção III

#### Do Vestuário e das Roupas de Cama

Art. 37. A pessoa privada de liberdade deve usar o uniforme fornecido pela Administração Penitenciária.

Art. 38. O vestuário fornecido deve ser apropriado à estação do ano e à atividade exercida pelo a pessoa privada de liberdade, não podendo ter características degradantes ou humilhantes.

Art. 39. A pessoa privada de liberdade classificada para trabalhar poderá usar vestuário diferenciado fornecido pela Administração Penitenciária.

Art. 40. A pessoa privada de liberdade deve manter o seu vestuário em bom estado de conservação e de limpeza, devendo ser lavado e mudado com a frequência necessária para garantir a higiene.

Art. 41. No decurso das saídas autorizadas, a pessoa privada de liberdade usará o seu vestuário próprio, nos termos do §2º, do art. 16 desta Lei.

Art. 42. A Administração Penitenciária deverá fornecer a cada pessoa privada de liberdade colchão e a roupa de cama adequada, que devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza. ✧



**Subseção IV**

**Da Alimentação Proveniente do Exterior**

Art. 43. A pessoa privada de liberdade pode receber pequenas ofertas de alimentos provenientes do exterior, como frutas, bolos, biscoitos, doces em embalagens transparentes e flexíveis, observadas as condições impostas pelo regulamento da unidade prisional.

**Subseção V**

**Do Trabalho e da Formação Profissional**

Art. 44. O trabalho e a formação profissional da pessoa privada de liberdade visam criar, manter e desenvolver a sua capacidade para exercer uma atividade com que possa, após a liberação, satisfazer as suas necessidades, facilitando a sua reinserção social.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao egresso os mesmos direitos da pessoa privada de liberdade, devendo permanecer no trabalho enquanto nesta condição.

Art. 45. A frequência dos cursos de formação profissional com aproveitamento confere o direito à atribuição de diploma ou de certificado de frequência, para fins de remição de pena, dos quais não pode constar a condição de pessoa privada de liberdade.

Art. 46. O trabalho, a organização de trabalho e os métodos devem respeitar a dignidade da pessoa privada de liberdade e as condições normais de segurança, de higiene e de saúde no trabalho, não podendo ser-lhe atribuídas tarefas perigosas ou insalubres.

Art. 47. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de



serviço que prevejam o fornecimento de mão de obra, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.079, de 4 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. Na escolha do trabalho e na seleção da pessoa privada de liberdades para as ofertas de trabalho disponíveis devem ser consideradas as capacidades físicas e intelectuais, as suas aptidões profissionais, os seus interesses, bem como a duração da medida a cumprir, as atividades por ela anteriormente exercidas, aquelas a que possa dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social.

Art. 48. Se não for possível atribuir um trabalho economicamente produtivo a pessoa privada de liberdade, esta deve ser orientada para a participação em atividades de formação e aperfeiçoamento profissionais ou de natureza ocupacional e recreativa.

Art. 49. Sempre que possível o trabalho da pessoa privada de liberdade será remunerado em valor não inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo e a jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) horas e superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 50. A assiduidade e o empenho da pessoa privada de liberdade nas atividades laborais são considerados para efeitos de flexibilização da execução da pena e para sua remição.

Art. 51. O trabalho da pessoa privada de liberdade em regime fechado será realizado no interior da unidade prisional, de preferência nas suas oficinas, podendo também sê-lo no exterior, por conta própria ou em empresas e serviços públicos ou privados, desde que haja autorização judicial. &

↳



Art. 52. Os procedimentos para a constituição, movimentação, registro e gestão da conta da pessoa privada de liberdade serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 53. A pessoa privada de liberdade deverá ser informada, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, bem como da forma como é repartida, e das regras para a sua movimentação, devendo a comunicação ser-lhe lida quando não puder ou não souber ler.

#### Subseção VI

#### Do Ensino

Art. 54. A pessoa privada de liberdade tem direito a frequentar as aulas necessárias até completar a escolaridade obrigatória e, na medida do possível aumentar o número de aulas durante o período letivo, para prosseguir os estudos, bem como a participar em outras atividades escolares organizadas pela unidade prisional, nos termos do artigo 18-A da Lei Federal nº 13.163 de 2015.

Art. 55. O ensino deve levar em consideração a formação profissional e o trabalho da pessoa privada de liberdade, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção profissional.

Art. 56. Dos certificados de habilitações ou diplomas atribuídos em virtude da frequência ou participação da pessoa privada de liberdade em cursos escolares ou profissionais durante o cumprimento da pena ou medida não pode constar a condição de a pessoa privada de liberdade.

Art. 57. O aproveitamento, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo serão considerados para efeitos de flexibilização da execução da pena e de remição de pena. 6



Art. 58. A Secretaria de Educação prestará toda a colaboração e apoio que lhe seja solicitada pela unidade prisional, necessária a assegurar as atividades de ensino, por meio do CED 01.

**Subseção VII  
Da Saúde**

Art. 59. O acesso a cuidados de saúde e o direito à realização dos tratamentos médicos adequados são assegurados a pessoa privada de liberdade em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.

Art. 60. À pessoa privada de liberdade vítima de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais, deve ser garantido o acesso a cuidados de saúde específicos e continuados.

Art. 61. A unidade prisional deverá assegurar a pessoa privada de liberdade o aconselhamento e a informação sobre questões básicas de saúde pública e higiene pessoal, que lhe permita adotar estilos de vida saudável e manter a sua higiene pessoal, a do seu espaço de alojamento e a das demais instalações da unidade prisional.

Art. 62. A pessoa privada de liberdade não pode ter à sua disposição medicamentos ou substâncias curativas, senão por estrita recomendação médica e devida autorização do Diretor da unidade prisional em que se encontra.

Art. 63. A pessoa privada de liberdade não pode, ainda que com o seu expresso consentimento, ser submetido a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

Art. 64. A cada a pessoa privada de liberdade corresponde um processo clínico individual que o acompanha durante a execução da pena ou da medida, sendo a sua confidencialidade garantida nos termos gerais. Ø



Art. 65. Para cada unidade prisional será designados médicos, médicos-psiquiatras, enfermeiros e assistentes sociais a quem competem exercerem permanente vigilância sobre a saúde física e psíquica dos a pessoa privada de liberdades.

Art. 66. O tratamento da pessoa privada de liberdade doente será efetuado no seu alojamento ou na enfermaria da unidade prisional.

Parágrafo único. Em caso de urgência médica e quando houver perigo para a saúde da pessoa privada de liberdade e dos demais, não sendo possível obter parecer médico, o diretor da unidade prisional deve providenciar o encaminhamento à rede pública de saúde, comunicando-o de imediato ao médico responsável pelos serviços de saúde, bem como à família ou Defensor e ao Juiz.

Art. 67. A vigilância da pessoa privada de liberdade no hospital é da responsabilidade da administração prisional, podendo solicitar auxílio das forças policiais para tal fim.

Art. 68. A pessoa privada de liberdade internada em estabelecimento hospitalar pode receber visitas, observados os prejuízos das limitações impostas por razões médicas, por normas do hospital ou por razões de ordem e segurança.

Art. 69. A morte da pessoa privada de liberdade deve ser comunicada aos familiares ou Defensor, ao Juiz competente, ao Ministério Público, aos serviços de identificação civil, e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular e ao serviço de imigração.

Subseção VIII  
Das Visitas ◦



Art. 70. A pessoa privada de liberdade tem direito a receber visitas regularmente aos fins de semana, nos termos da presente Lei e dos regulamentos.

Art. 71. Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam a reinserção social da pessoa privada de liberdade, que promovam a manutenção dos seus laços familiares e afetivos.

Art. 72. Aos visitantes não será imposta qualquer restrição à cor de roupa, salva daquela fornecida pelo sistema prisional a pessoa privada de liberdade.

Art. 73. A pessoa privada de liberdade tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa que com ele viva em situação análoga, sendo dispensada a comprovação formal da união estável. Contudo, a pessoa privada de liberdade só poderá cadastrar uma companheira a cada doze meses para fins de visita.

Parágrafo único. Outros familiares e amigos, cadastrados no máximo até o limite de 10 (dez), também estão autorizados a visitar a pessoa privada de liberdade, salvo os que estiverem expressamente proibidos por decisão judicial ou por razões de ordem e segurança da unidade prisional, devidamente fundamentadas.

Art. 74. O diretor da unidade prisional pode autorizar a pessoa privada de liberdade a receber visitas especiais de familiares e amigos em ocasiões especiais, por motivo de particular significado humano ou religioso, observadas as condições da presente Lei e do Regulamento Geral.

Art. 75. Ficam as unidades prisionais proibidas de realizar quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante nos visitantes.

Art. 76. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória:Ø



I – desnudamento parcial ou total;

II – a prática de agachamentos ou saltos;

III – exames clínicos invasivos, tais como introdução de objetos nas cavidades corporais;

IV – uso de cães ou animais farejadores.

Art. 77. Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos eletrônicos como detectores de metais, aparelhos de raios X, *scanner* corporal, dentre outras tecnologias capazes de garantir segurança ao estabelecimento.

Art. 78. A revista em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Art. 79. Na hipótese de fundada suspeita de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências: (Lei 15.552/14 SP)

I – o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez;

II – persistindo a suspeita, o visitante poderá ser impedido de entrar na unidade prisional; ✓



III – caso insista na visita, deverá ser encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

**Subseção IX**  
**Da Entrevista com o Defensor**

Art. 80. A pessoa privada de liberdade tem direito a receber seu Defensor e com ele conferenciar reservadamente independente de dia e horário pré-estabelecido.

Parágrafo único. A pessoa privada de liberdade que for ouvido dentro das unidades prisionais por qualquer autoridade pública terá o direito de ser assistido por seu defensor, seja ele Advogado, Defensor Público ou Advogado dos Núcleos de Práticas Jurídicas, sob pena de nulidade do ato.

Art. 81. As entrevistas serão realizadas em local adequado, assim reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, sendo assegurada a confidencialidade das conversas.

**Seção II**  
**Dos Deveres**

Art. 82. São deveres da pessoa privada de liberdade os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), conforme a seguir:

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; 0



III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

### **CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS**

Art. 83. São recompensas aquelas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP):

I – elogio;

II – concessão de regalias. ◊



Art. 84. As concessões de recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor da pessoa privada de liberdade, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 85. O diretor da unidade prisional, levando em consideração a conduta e disciplina da pessoa privada de liberdade, poderá conceder regalias.

Art. 86. As recompensas serão relacionadas ao índice de aproveitamento, ao grau de adaptação social e ao comportamento da pessoa privada de liberdade, as quais deverão constar no respectivo prontuário administrativo individual.

Art. 87. O período de saída é considerado tempo de execução da pena ou da medida privativa da liberdade.

Art. 88. Poderá haver também autorização especial de saída, para:

I – realização ou participação em atividades, com caráter ocasional, no âmbito laboral, educativo, formativo;

II – realização ou participação em visitas de estudo, de formação ou lúdicas, adequadas ao desenvolvimento de competências pessoais ou sociais, organizadas pela unidade prisional.

#### **CAPÍTULO IV DA BIBLIOTECA**

Art. 89. Toda unidade prisional deve dispor de pelo menos uma biblioteca constituída por livros, revistas e jornais, em número suficiente para respeitar a sua liberdade de escolha e organizada de modo a fomentar os hábitos de leitura da pessoa privada de liberdade. **o**



Art. 90. A seleção das publicações da biblioteca deve ter em vista a valorização dos conhecimentos da pessoa privada de liberdade, bem como a finalidade recreativa.

Art. 91. A pessoa privada de liberdade pode ser autorizada a participar na gestão da biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais por outros a pessoa privada de liberdade.

Art. 92. Para consulta da pessoa privada de liberdade serão conservados na biblioteca exemplares desta Lei, bem como do Decreto que a regulamenta e dos demais normativos internos.

Art. 93. As campanhas de livros e periódicos deverão ser providenciadas pelo órgão competente e as unidades prisionais facilitarão em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública ou qualquer outra instituição pública ou privada, para a doação às respectivas bibliotecas.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DA ENCARCERADA

Art. 94. O Distrito Federal deve assegurar tratamento diferenciado à mulher encarcerada com o fim de se adequar às suas necessidades específicas, inclusive o direito à proteção da maternidade e a observância de que a pena não deve passar da pessoa da condenada.

Art. 95. São direitos e garantias específicos da encarcerada, além daqueles previstos nesta Lei:

I – fornecimento de material de higiene íntima externa e contraceptivos mediante autorização médica; ◊



II – assistência e tratamento médicos e psicológicos adequados à encarcerada durante a gravidez, puerpério ou após a interrupção da gravidez;

III – alojamento adequado às gestantes e parturientes, propiciando o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto;

IV – berçário durante o período de amamentação, que atenda as especificações do CNPCP, devendo a criança permanecer neste local, no mínimo, até os 06 meses de vida;

V – a penitenciária feminina deverá ter, obrigatoriamente, creche para abrigar crianças desamparadas maiores de 06 meses e menores de 07 anos cuja responsável estiver presa;

VI – as encarceradas grávidas terão prioridade na tramitação dos seus processos;

VII – A prisão preventiva deverá ser substituída pela domiciliar sempre que os cuidados especiais da mãe sejam imprescindíveis ao seu filho menor de 07 anos, quando for recomendável para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou quando a gravidez for de alto risco.

VIII – A penitenciária feminina para cumprir o disposto no §2º do art. 77 da LEP deverá possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, ressalvado o pessoal técnico especializado e o número mínimo de agentes masculinos para a segurança externa.

Parágrafo único. O governo do Distrito Federal deverá celebrar, prioritariamente, convênios com órgãos públicos e privados, além de estimular a participação da sociedade na implementação de políticas públicas que visem dar mais dignidade a mulher encarcerada e seus filhos. ◻



Art. 96. Em situações de aproximação de parto e quando se revele necessário em outras situações de doença, o diretor da unidade prisional deve autorizar a saída da encarcerada para receber cuidados de saúde ou para ser internada em estabelecimento hospitalar ou de saúde, comunicando imediatamente à família ou ao Defensor, ao Juiz e ao Ministério Público.

### **TÍTULO III**

#### **DAS UNIDADES PRISIONAIS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS**

Art. 97. As unidades prisionais são estabelecimentos administrados pelo Governo do Distrito Federal onde se executam as penas e as medidas privativas da liberdade nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. As unidades de Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis.

Art. 98. As unidades prisionais devem conter, no mínimo:

- I – local adequado para as visitas íntimas;
- II – local apropriado para o trabalho prisional;
- III – enfermarias;
- IV – consultórios médicos;
- V – consultórios odontológicos;



VI – farmácias;

VII – escolas de ensino básico e profissionalizante;

VIII – local apropriado para recreação e práticas esportivas;

IX – celas especiais para o cumprimento do isolamento cautelar ou definitivo;

X – parlatórios destinados ao contato entre os a pessoa privada de liberdades e seus Advogados;

XI – biblioteca.

XII – berçários, creches, bem como local especial para a colocação de a pessoa privada de liberdade que se encontre em estado de particular vulnerabilidade ou que careça de especial proteção.

Parágrafo único. A composição da equipe técnica deve conter os profissionais médicos clínicos, médicos psiquiatras, médico odontólogos, psicólogos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, auxiliares de consultório dentário, assistentes sociais, pedagogos e advogados.

Art. 99. As unidades prisionais serão exclusivamente masculinas ou femininas, devendo ser reservadas alas específicas por questões de identidade de gênero ou orientação sexual.

Art. 100. As unidades prisionais serão dirigidas por seu diretor, funcionarão ininterruptamente, em regime de expediente e plantão, e elaborarão o seu regulamento próprio, com observância desta Lei e demais diplomas legais. Ø



Parágrafo único. Os diretores de unidades prisionais devem ser agentes de carreira de atividades penitenciárias com experiência mínima de 3 (três) anos no exercício da profissão.

## CAPÍTULO II DA ORDEM E DA SEGURANÇA

Art. 101. A ordem, a segurança e a disciplina na unidade prisional são mantidas para a proteção de bens jurídicos fundamentais, pessoais e patrimoniais, no interesse de uma vida em comum organizada e segura, para a defesa da sociedade e para que a pessoa privada de liberdade não se subtraia à execução da pena ou medida privativa da liberdade.

Art. 102. O sentido de responsabilidade da pessoa privada de liberdade deve ser fomentado como fator determinante da ordem, da segurança e da disciplina na unidade prisional.

Art. 103. A ordem, a segurança e a disciplina são mantidas com subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Art. 104. A manutenção da ordem e da segurança na unidade prisional compete aos agentes da Carreira de Atividades Penitenciárias, definidos pela Lei 3.669, de 13 de setembro de 2005.

Art. 105. A intervenção de outras forças e serviços de segurança processa-se em estreita articulação com os agentes da Carreira de Atividades Penitenciárias e, respeita o princípio da proporcionalidade, limitando-se, especialmente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da ordem e da segurança na unidade prisional. ◊



Art. 106. Para assegurar a ordem e a segurança na unidade prisional, em casos de motim, movimentos violentos ou praticados com grave ameaça, por parte de mais de uma pessoa privada de liberdade, podem ser utilizadas medidas especiais de segurança para restabelecer a ordem, mediante ato escrito da autoridade competente, com respeito aos princípios desta Lei e demais diplomas vigentes.

### **CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS**

Art. 107. Os serviços prisionais e de reinserção social incentivarão, em articulação com outras entidades, mediante convênios, a participação de instituições particulares, de organizações não governamentais e de organizações de voluntários, objetivando a preparação da pessoa privada de liberdade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, tendo como amparo a Lei 7.533, de 2 de setembro de 1986.

Art. 108. Os serviços prisionais assegurarão o adequado enquadramento da ação das instituições particulares e das organizações não governamentais na programação das atividades da pessoa privada de liberdade.

### **CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS PRISIONAIS**

Art. 109. Os serviços prisionais garantem a execução das penas e das medidas privativas da liberdade em meio prisional, de acordo com as respectivas finalidades, e a manutenção da ordem, segurança e disciplina na unidade prisional.

## **TÍTULO IV<sup>a</sup>**



**DAS FALTAS, DO CONSELHO DISCIPLINAR E DO PROCESSO  
DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS FALTAS**

Art. 110. Não haverá falta e nem sanção administrativa sem expressa e anterior previsão na Lei e nos regulamentos.

Art. 111. As faltas são de natureza grave, média e leve.

§1º A falta grave é regulada pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP).

§2º As faltas médias e leves são disciplinadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 112. São vedadas a aplicação de sanções sem a devida apuração em procedimento administrativo ou que importem em violação à integridade física, moral e patrimonial da pessoa privada de liberdade.

Art. 113. Só haverá falta e punição administrativa depois de apurada a indisciplina no devido processo legal, instaurado pelo diretor da unidade prisional, com ampla defesa e contraditório.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO DISCIPLINAR**

Art. 114. O Conselho Disciplinar, órgão permanente, funcionará como unidade de assessoramento do diretor, competindo-lhe:

I – instaurar processo administrativo disciplinar quando julgar necessário. ☉



II – analisar e instruir as faltas disciplinares, sejam elas graves, médias ou leves, e sugerir as respectivas sanções ao diretor;

III – instruir a revisão de sanções disciplinares.

Art. 115. O Conselho Disciplinar será composto de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, designados pelo diretor da unidade prisional, por período de 6 (seis) meses, permitida uma recondução.

§1º Para cada membro do Conselho Disciplinar será designado um suplente.

§2º O Conselho Disciplinar somente poderá funcionar com a totalidade de seus membros.

Art. 116. Na composição do Conselho Disciplinar, inclusive os suplentes, será observado, sempre que possível, pelo diretor da unidade prisional, a indicação de um bacharel em direito, um servidor preferencialmente com formação em assistência social, psicologia ou psiquiatria, e um terceiro membro com qualquer formação superior.

Parágrafo único. Os servidores que compõem o Conselho Disciplinar terão dedicação exclusiva na vigência da sua designação.

Art. 117. As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por maiorias simples, lançadas em ata e registradas nos sistemas pertinentes.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 118. Praticada a falta disciplinar, deverá ser o preso conduzido ao chefe de vigilância interna para a lavratura da ocorrência, ocasião em que,



serão relatados os fatos, para que seja instaurado procedimento disciplinar visando a sua apuração pela unidade onde tiver sido cometida.

§ 1º Devem ser rejeitadas as ocorrências fundadas em provas inadmissíveis ou as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 2º O diretor da unidade prisional poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias.

Art. 119. Formulada e registrada a ocorrência, o chefe do setor de segurança a encaminhará, de imediato, ao diretor da unidade prisional que decidirá a respeito, e, se necessário, a encaminhará para o Conselho Disciplinar apurar a falta.

Art. 120. É assegurado à pessoa privada de liberdade assistir-se tecnicamente por seu Advogado constituído, ou de Defensor público ou Núcleo de Prática Jurídica, se hipossuficiente.

Art. 121. Na presença da pessoa privada de liberdade e de seu Defensor, será lida a peça acusatória, composta da narração dos fatos e indicação das provas a serem produzidas.

Art. 122. Após a leitura da acusação, a defesa poderá requerer a produção de quaisquer provas, bem como produzir a contraprova, reinquirir testemunhas, requerer diligências e interrogar a pessoa privada de liberdade.

§ 1º Sempre que possível a prova deverá ser produzida imediatamente, porém o interrogatório será sempre o último ato.

§ 2º Em caso de desmembramento da produção probatória, o Defensor será intimado do ato pelo meio mais célere, seja telefone, e-mail ou fac-símile. ◀



Art. 123. A defesa, que poderá ser oral ou escrita, sendo esta obrigatória em apuração de falta grave, deverá ser apresentada depois da produção de todas as provas.

Art. 124. Concluídos os trabalhos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Conselho Disciplinar remeterá o seu parecer, transcrito em ata ao diretor da unidade prisional, que decidirá de forma fundamentada, comunicando imediatamente a pessoa privada de liberdade que dará o seu ciente.

Parágrafo único. Na aplicação da sanção disciplinar deverão ser considerados o comportamento e a conduta da pessoa privada de liberdade durante o período de recolhimento, a causa determinante da infração e a relevância do resultado produzido.

Art. 125. A pessoa privada de liberdade poderá requerer a reconsideração do ato punitivo, com efeitos suspensivos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da ciência da decisão.

Art. 126. A reconsideração será dirigida ao diretor, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para analisar o recurso, em caso de não haver reforma da decisão o recurso será encaminhado ao Subsecretário do Sistema Penitenciário para apreciação.

§ 1º Se deferido o pedido de reconsideração, determinar-se-á o cancelamento ou alteração do registro no prontuário da pessoa privada de liberdade.

§ 2º Esgotadas as vias recursais administrativas, a decisão punitiva será encaminhada ao Juízo da Execução para fins de, se for o caso, homologação da sanção.



Art. 127. As prescrições da pretensão punitiva das faltas graves, médias e leves, serão, respectivamente, de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 3 (três) meses.

Art. 128. A qualquer tempo, a pessoa privada de liberdade poderá requerer a revisão da punição sofrida ao diretor da unidade prisional, que a encaminhará ao Conselho Disciplinar para elaboração de parecer. Após o parecer, o diretor decidirá sobre a revisão.

Parágrafo único. A revisão é cabível nos seguintes casos:

I – quando a decisão for contrária à evidência dos autos;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência da pessoa privada de liberdade.

## **TÍTULO V**

### **DO PATRONATO**

Art. 129. Deverá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo o Patronato público ou particular, o qual se destina à prestação de assistência aos albergados e aos egressos.

Art. 130. Incumbe ao Patronato:

I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos;



II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 131. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, em suas omissões, o Código de Processo Penal, o Código Penal Brasileiro, a Lei Federal de Execução Penal e a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Art. 132. Os dispositivos desta Lei, inclusive os prazos prescricionais, retroagirão a partir da sua entrada em vigor.

Art. 133. Dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei o Poder Executivo do Distrito Federal, mediante Decreto, disporá acerca do Regulamento Geral de que trata esta Lei.

Art. 134. Todas as unidades prisionais terão os seus regimentos próprios que não poderão violar esta Lei e os demais normativos aplicados à espécie.

Art. 135. Ficam revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo ora apresentado tem por finalidade apresentar novo texto ao referido Projeto de Lei, aperfeiçoado através de minucioso estudo elaborado em conjunto com o grupo de trabalho da Comissão de Ciências Criminais.



da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal e demais órgãos do Poder Judiciário, bem como sanar incorreções de técnica legislativa e retirar alguns aspectos inconstitucionais.

A Legislação Penitenciária, norma que não existe na nossa Unidade da Federação, merece legislação específica, conforme prevê a Constituição da República.

A redação da proposição foi dividida em Títulos. O Primeiro a tratar dos princípios gerais. O Segundo do a pessoa privada de liberdade e do preso provisório, englobando seus direitos e deveres. O Terceiro das unidades prisionais. O Quarto das faltas, Conselho Disciplinar e do processo. O Quinto, do Patronato e o Sexto das disposições finais.

A proposta do Código é revigorar os ideais norteadores de uma execução de pena moderna: a reinserção do a pessoa privada de liberdade no seio social. Com isso, as remissões à Carta de República de 88 são constantes. Do mesmo modo, o linguajar passou a ser compatível com o que se pretende.

Merece destaque o capítulo destinado aos visitantes, onde se estabeleceu que as visitas devem voltar a ocorrer aos fins de semana; ficou terminantemente proibida a revista vexatória; e tornou desnecessária o uso de roupas brancas.

Por outro lado o Código também inova legislativamente para reafirmar o compromisso especial do Distrito Federal com as mulheres, inclusive as reeducandas. A elas é destinado capítulo próprio. A educação também foi especialmente tratada, garantindo-se e dedicando-se um tópico especial à biblioteca.

Neste sentido, a proposição ora apresentada, busca humanizar as questões afetas ao Sistema Prisional e assegurar a pessoa privada de liberdade,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



todo o leque de direitos fundamentais dos quais é titular, garantindo sua proteção e exercício.

Sala das Sessões, em ...

**RAIMUNDO RIBEIRO**  
Deputado Distrital

**RODRIGO BELMASSO**  
Deputado Distrital

---

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: [dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br](mailto:dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br)